

**A CRIMINALIZAÇÃO DO STEALTHING COMO FORMA DE VIOLÊNCIA
SEXUAL NO BRASIL: LACUNAS LEGISLATIVAS E DESAFIO A PROTEÇÃO
PENAL DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER.**

Luana Alves Amaral¹
Orientadora: Me. Giselle Batista Leite²

RESUMO: Este artigo aborda o fenômeno conhecido como *stealthing*, que é a prática de remover o preservativo de forma intencional e sem o consentimento durante uma relação sexual. Essa atitude viola a autonomia e a integridade física e emocional da vítima, evidenciando que há falhas na proteção legal da liberdade sexual no Brasil. O objetivo do estudo é mostrar a falta de uma legislação específica sobre o tema causa insegurança jurídica, prejudica a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos e torna mais difícil responsabilizar quem comete esse ato. Para isso, foi utilizada uma pesquisa qualitativa baseada em livros, artigos científicos, leis nacionais e internacionais, decisões judiciais e publicações de órgãos oficiais. Constatou-se que, embora o *stealthing* possa ser enquadrado como estupro ou importunação sexual, essa classificação depende da avaliação subjetiva do juiz, o que acaba tornando a punição incerta. Assegurando às vítimas maior acesso à justiça e fortalecendo o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, torna-se urgente o debate legislativo e social sobre a criminalização explícita dessa prática, de modo a garantir a efetividade da proteção penal e a promoção da igualdade de gênero. A inexistência de tipificação autônoma também impede maior conscientização social e favorece a impunidade. Conclui-se que o reconhecimento do *stealthing* como crime específico representaria avanço na efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos e na promoção da dignidade humana, sendo necessária a ampliação do debate legislativo e social sobre sua criminalização.

PALAVRA-CHAVE: *Stealthing*; Violência Sexual Mediante Fraude; Estupro; Dignidade Sexual.

SUMÁRIO: Introdução; 2. O Conceito de *stealthing* e sua configuração como violência sexual; 3. A dignidade sexual da mulher no ordenamento jurídico brasileiro; 4. Lacunas legislativas e desafios à criminalização do *stealthing*; 5. Experiências internacionais e o debate comparado; 6. Perspectivas para o reconhecimento e a criminalização no Brasil; Considerações finais.

¹ Discente no curso de Direito na Faculdade Afya Sete Lagoas. E-mail: luanaalves3236@gmail.com

² Doutoranda em Proteção dos Direitos Fundamentais (UIT). Mestre em Intervenção Penal e Garantismo (PUC Minas). Pós-graduada em Direito Público (ANAMAGES). Professora Universitária. Advogada. E-mail: giselle.leite@afya.com.br

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como propósito discutir a criminalização do *stealthing* como uma forma de violência sexual no contexto jurídico brasileiro, analisando suas implicações penais, sociais e éticas. O *stealthing*, definido como a retirada intencional e não consentida do preservativo durante a relação sexual, configura uma grave violação da autonomia corporal, da liberdade e da dignidade sexual das vítimas. Estudos recentes, como o de José e Gimenez (2024), apontam que essa prática deve ser compreendida como um ato de violência sexual, pois rompe o consentimento previamente estabelecido e expõe a vítima a riscos físicos e psicológicos, além de infecções sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada.

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade sexual é reconhecida como um direito fundamental e integra o núcleo dos direitos da personalidade, sendo protegida pela Constituição Federal e por legislações infraconstitucionais. Conforme destaca a Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011), a preservação da dignidade sexual das mulheres é condição essencial para o enfrentamento das múltiplas formas de violência de gênero. Contudo, a ausência de uma norma penal específica que criminalize o *stealthing* revela uma lacuna significativa na tutela da liberdade sexual e dificulta a responsabilização dos agressores, comprometendo a efetividade da proteção aos direitos sexuais e reprodutivos.

Diante desse cenário, o presente estudo analisa as falhas da legislação vigente, investiga a possibilidade de enquadramento do *stealthing* em tipos penais já existentes, como o estupro e a importunação sexual, e examina experiências internacionais em que essa prática já é reconhecida como crime autônomo. Tais exemplos oferecem subsídios relevantes para o debate legislativo brasileiro e para a formulação de políticas públicas que contemplem novas formas de violência sexual emergentes.

Além disso, a pesquisa discute o papel da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, ressaltando a importância da articulação entre políticas públicas, serviços de acolhimento, sistema de justiça e sociedade civil. A investigação, de caráter qualitativo e bibliográfico, utiliza artigos acadêmicos, decisões judiciais, legislações e materiais institucionais, com o apoio complementar de ferramentas de inteligência artificial para a organização das informações e aprimoramento da coerência textual.

A relevância do tema reside na urgência de atualizar o debate jurídico e normativo sobre as novas expressões da violência sexual, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade humana, a igualdade de gênero e a proteção integral das mulheres.

2. O CONCEITO DE *STEALTHING* E SUA CONFIGURAÇÃO COMO VIOLÊNCIA SEXUAL

De acordo com José e Gimenez (2024) definição da palavra *stealthing* vem da língua inglesa que traduzida indica uma conduta furtiva, furtividade. Tal fenômeno é caracterizado pela retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da vítima, o começo da relação sexual é consentido, todavia, ao decorrer do ato, o autor remove o preservativo e dá continuidade sem proteção alguma.

O *stealthing* ainda não tem seu devido reconhecimento, de acordo com José e Gimenez, pesquisa realizada pela *Monash University* em parceria com *Melbourne Sexual Health Centre* no ano de 2018, apontou que de duas mil pessoas uma em cada três mulheres já foram vítimas, outra pesquisa feita no ano de 2019 realizado pela *National Library of Medicine* nos Estados Unidos, cerca de 2% (dois por cento) das mulheres entrevistadas, com idades entre 21 e 30 anos, já passaram por pelo menos uma situação em que foram vítimas de *stealthing* (José e Gimenez, 2024).

Antes de analisar o *stealthing* como forma de violação é necessário compreender o contexto de violência sexual. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência sexual como:

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho (OMS, 2012 s.p.)

Essa definição da OMS (2012) mostra que a violência sexual inclui várias ações que prejudicam a liberdade e a dignidade de alguém em relação à sua vida sexual. Isso quer dizer qualquer atitude que viole a autonomia, o consentimento ou a integridade sexual de uma pessoa.

Segundo Carvalho e Lima Júnior, Brodsky enxerga o *stealthing* da seguinte forma:

Uma violação da liberdade e da vontade da vítima em ter relações sexuais mediante o uso do preservativo masculino, obrigando-a a participar em atos sexuais de maneira diversa da pretendida e de forma não consensual. Isso, pra quem está mergulhado na cultura patriarcal e machista e vê no sexo um ato de dominação, pode parecer algo de menor relevância. No entanto, para quem vê no sexo um ato de liberdade e prazer, isso é uma violação grave à dignidade. (Brodsky, 2017, apud Carvalho; Lima Júnior, 2022, p. 29)

A análise de Brodsky, reproduzida por Carvalho e Lima Júnior deixa ainda mais claro que o *stealthing* tem uma violação direta com a dignidade da vítima. Essa cultura para quem ainda naturaliza no domínio machista revela uma forma de violência sexual.

Segundo Barrucho (2017) uma pesquisa publicada na *Columbia Journal of Gender and Law*, relatou que o *stealthing* é um “problema crescente”, a pesquisadora Alexandra Brodsky descreveu que “Entrevistas com vítimas indicam que a prática é comum entre jovens sexualmente ativos” e tem ocorrência maior em casais heterossexuais, na pesquisa realizada, as vítimas entrevistadas tratam o *stealthing* como “quase estupro” e até “flagrante violação do que tínhamos concordado”. Na pesquisa, as pessoas que foram ouvidas disseram que o *stealthing* é como um “quase estupro” ou uma “ação clara do que havíamos combinado”. Brodsky também destacou os efeitos físicos e emocionais que esse ato pode causar, ressaltando a necessidade de uma legislação que seja adequada que possa reprimir a prática.

Em estudo citado por Barrucho (2017), Brodsky aponta que:

Além do medo de resultados negativos específicos como gravidez e DSTs (Doenças Sexualmente Transmissíveis), todas as vítimas consideraram a remoção do preservativo sem seu consentimento como uma violação humilhante e desempoderadora do acordo sexual. (Barrucho, 2017 s.p.)

Com isso, Brodsky destaca que a violência sexual pode causar danos como doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e gravidez indesejada, visto que as vítimas, segundo a autora, enxergaram a retirada da camisinha sem a sua autorização como uma ação humilhante que as deixou sem autonomia na relação sexual.

A Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), o artigo 7º, inciso III³, protege a mulher contra qualquer forma de violência sexual que é qualquer atitude que force alguém a presenciar, manter ou participar de uma relação sexual que ela não deseja, usando intimidação, ameaça, força ou coação. Também inclui situações em que essa pessoa é impedida de usar métodos contraceptivos.

A violação da dignidade sexual pode se dar de várias formas como descritos no código penal temos alguns exemplos como o estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, todas elas são caracterizadas pela violação do consentimento da vítima, mas com particularidades distintas diversas. O estupro está retratado artigo 213 do código penal⁴ se configura quando o agente usa a agressão física ou psicológica, violência ou ameaça e ocorre a violência sexual sem o consentimento (Brasil, 1940, Código Penal, art. 213). A violação sexual mediante fraude está descrita no artigo 215 do código penal⁵ e caracteriza quando a vítima é induzida ao ato sexual por engano, fraude ou manipulação (Brasil, 1940, Código Penal, art. 215). O assédio sexual está no artigo 216 - A do código penal⁶, acontece quando a pessoa utiliza do seu poder de hierarquia, autoridade ou poder com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual (Brasil, 1940, Código Penal, art. 216- A).

³ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

⁴ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

⁵ Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

⁶ Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

3. A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A evolução da tutela penal da liberdade e da dignidade sexual vem trazendo grandes mudanças desde o século XIX, não ocorreu de forma mediata, foi construída de acordo com os valores morais e sociais de cada época. O Código Criminal foi sancionado no dia 16 de dezembro de 1830, passando a ser vigorado em 1831 o trabalho elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcelos disponibilizou o projeto do Código Criminal em 1826. Os juristas achavam o Código Criminal um importante trabalho de direito no Brasil. Nesse contexto, “foi o primeiro código penal autônomo na América Latina e sua influência sobre os que lhe seguiram é incontestável”, conforme destaca o historiador Américo Jacobina Lacombe (MultiRio s.d.).

O primeiro Código Penal republicano foi promulgado em 1890, pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro (Arquivo nacional, s.d.), substituindo o Código Criminal de 1830 tinha como propósito o controle social e a consolidação dos valores do novo regime republicano. Ele queria fortalecer os valores políticos e sociais da nova república manter o controle sobre a população.

Apesar das mudanças sociais e legais ao longo do tempo, a mulher ainda era vista através de categorias morais como “virgem”, “honesta”, “pública” ou “prostituta”. divisão tinha o objetivo de manter o controle masculino sobre a sexualidade feminina e proteger a instituição do casamento. Além disso, essas classificações continuaram a influenciar o sistema jurídico em alguns casos criminais, onde a “honestidade” da vítima era um aspecto avaliado nos julgamentos. Se essa honestidade fosse questionada ou considerada ausente, o processo podia ser declarado nulo (Capistrano 2021, p. 25).

Segundo Capistrano (2021), O artigo 268 do Código Penal de 1890 abordava o estupro levando em conta a posição da mulher, mostrando como as leis daquela época ofereciam diferentes níveis de proteção dependendo do gênero, conforme previsto no referido artigo:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena – de prisão celular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta:

Pena – de prisão celular por seis mezes a dous annos.

2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte. (Brasil, 1890)⁷

Segundo Chaves e Sanchez (2010) o Código Penal que usamos foi criado em 1940, pelo decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro daquele ano. Ele foi produzido por Alcântara Machado, com contribuições de Costa e Silva e Abgar Renault, que ajudaram na revisão e na redação final do texto. O projeto foi aprovado e sancionado pelo então presidente Getúlio Vargas por meio desse mesmo decreto-lei. A publicação oficial aconteceu no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 1940, e o código passou a valer a partir de 1º de janeiro de 1942.

Em 2009, foi criada a Lei nº 12.015, que atualizou as regras relacionadas aos crimes sexuais, a primeira modificação significativa introduzida pela Lei nº 12.015/2009 foi a modificação do título VI que antes era dos crimes contra os costumes onde passou a ser dos crimes contra a dignidade sexual (Nucci s.d.).

Segundo Soares (2011) com a nova lei, foi elaborado um novo tipo de crime previsto no art 217-A do Código Penal, incluindo tipo penal específico para o estupro de vulnerável (Art. 217-A do CP)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Brasil, 2009)

Conforme explica Nucci, sobre a Lei Federal nº 12.015/2009:

Finalmente, a ação penal, nos casos de delitos sexuais, passa a ser pública condicionada à representação da vítima, afastando-se a aplicação da Súmula 608 do STF. Por exceção, a ação será pública incondicionada, quando

⁷ Redação conforme o texto original.

envolver menor de 18 anos ou vulnerável, nos termos da nova redação dada ao art. 225 do Código Penal” (Nucci, 2019 s.p.)

Antes da mudança na lei, seguia-se a Súmula 608 do STF, que dizia que o crime de estupro era de ação penal pública incondicionada. Isso quer dizer que o Ministério Público podia iniciar o processo sem precisar da autorização ou manifestação da vítima. O que ajudou ainda mais na proteção das vítimas e reduziu a margem de impunidade. Outra modificação relevante foi que antes no artigo 213 do Código Penal ⁸ (1940, redação original) dizia “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (Brasil, 1940). Era evidente que só homens praticavam o ato, só eles eram agentes ativos, autores após a lei 12.015/2009 o artigo mudou e passou a ser “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.” (Brasil, 2009).

Quando passou a ter esse termo “alguém” o crime de estupro parou de ser entendido como ato praticado só por homens e passou a tutelar a liberdade e dignidade sexual de todas as pessoas. Ocorreu também revogação do artigo 224 do Código Penal o que garante maior proteção às vítimas, independentemente da idade.

De acordo com Pereira (2023) princípios constitucionais são aqueles que dispõem bens e valores fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana está descrito no art. 1º, inciso III da Constituição federal⁹, que garante que todos tenham direito à integridade, autonomia e respeito. A dignidade sexual significa que todos estão livres para escolher seu parceiro e viver a sua sexualidade sem ser coagido, explorado ou violentado e os crimes contra a liberdade sexual violam esse direito.

A autora Pereira (2023) fala sobre proteção da integridade, respeito e interpretação das leis com base no princípio da dignidade. Os princípios constitucionais auxiliam impedindo ações que vão contra a integridade do indivíduo

⁸ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

protegendo contra qualquer constrangimento ou violência, principalmente quando não há legislação expressa, no caso do *stealthing*, mesmo que ainda não haja uma lei específica no Brasil sobre o assunto, essa prática viola a dignidade da pessoa afetada, pois tira dela o direito de consentir e a coloca em risco tanto fisicamente quanto emocionalmente.

4. LACUNAS LEGISLATIVAS E DESAFIOS À CRIMINALIZAÇÃO DO *STEALTHING*

O desafio reside na carência de regulamentação específica no CP que aborde especificamente sobre o *stealthing*. Atualmente, não temos uma legislação específica para o crime de *stealthing*, o que acaba criando muita insegurança jurídica. Segundo Assolari; Galícia; Nascimento (2023), a reforma penal não foi o bastante visto que sem a tipificação pode resultar em impunidade. Com a lei 12.015/2009 houve a modificação de título VI para “Dos crimes contra a dignidade sexual”, mas tal conduta não está expressa no ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil o tema é tratado de forma indireta, algumas pessoas acreditam que a prática do *stealthing*, inicialmente, configura o crime previsto no artigo 215 do Código Penal, que é a Violação Sexual Mediante Fraude (Carvalho e Lima Júnior, 2022).

O estupro estabelecido no artigo 213 do CP tem meios para a concretização como dito no próprio artigo. Após a modificação da lei 12.015/2009 o estupro não ocorreria somente por conjunção carnal, mas por ato libidinoso que atenda a lasciva do agente mediante violência ou grave ameaça Greco (2011). O que não ocorre no *stealthing* visto que no início do ato é consentido desde que se está utilizando o preservativo até que o parceiro reage sem que a vítima perceba.

O *stealthing* nesse caso não se enquadraria no crime de estupro propriamente dito visto que tem a ausência de violência física ou moral, necessariamente tem que ter o emprego de violência ou grave ameaça, constrangimento, falta de consentimento e o ato libidinoso. Guedes e Garbin (2023) falam que se caso a vítima peça para parar quando ver a ausência da camisinha e o parceiro negue interromper o ato com violência ou ameaça aí sim poderia ser enquadrado o crime de estupro, artigo 213 do CP. O que seria mais difícil visto que a maioria das vezes só percebem quando acaba o ato.

Como abordado outras vezes, o *stealthing* a vítima concorda com a relação sexual, mas não com a retirada do preservativo e é aí que entra a dificuldade para a

vítima comprovar que a retirada do preservativo não teve seu consentimento. Segundo o Barrocho (2017) Braga, da Braga & Ruzzi Sociedade de Advogadas, dizem que até em estupro é difícil reunir provas e que apenas 8% (oito por cento) deles se tornam condenação, ela diz também "Crimes sexuais não deixam provas. Especialmente quando há violência psicológica.

O artigo 215 do CP trata de "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima" (Brasil, 1940) esse dispositivo mostra exatamente quando o consentimento sexual é anulado mediante fraude.

Neste sentido, segundo Macêdo e Zumba (2024):

Consentimento é um conceito central para a compreensão das relações humanas, especialmente no que diz respeito ao corpo e à sexualidade. Sem consentimento, qualquer ato sexual é uma violação dos direitos dessa pessoa. É importante entender que o consentimento deve ser explícito, contínuo e pode ser retirado a qualquer momento. Não é algo que pode ser presumido com base na roupa ou no comportamento da pessoa. Mesmo dentro de relacionamentos ou casamentos, o consentimento é essencial (Macêdo; Zumba, 2024 s.p.).

O consentimento é primordial em toda relação, deve ser explícito, contínuo, mas a qualquer momento ele pode ser retirado, o consentimento só é lícito quando a pessoa sabe com o que está concordando se houver a presença de fraude, erro ou engano, a vontade da vítima não é plena. O consentimento viciado não tem validade completa do ponto de vista legal, e o ato passa a ser considerado inválido, uma violação sexual mediante fraude (art. 215 CP). O consentimento sempre vai diferenciar uma relação sexual legítima de uma violação, a lei protege acima de tudo a autonomia de escolha e liberdade sexual da vítima. Práticas como o *stealthing* demonstram como é importante entender o consentimento como algo explícito e contínuo (Macêdo e Zumba, 2024).

A violação do consentimento mesmo quando não ocorre violência física e não deixa marcas visíveis tem grande importância jurídica visto que compromete a autonomia da vítima, a autonomia protege justamente o conhecimento que cada pessoa tem de fazer suas escolhas, autonomia não é um direito ilimitado. Sempre devendo respeitar a dignidade e a liberdade das outras pessoas, assim como o bem-estar da comunidade como um todo (Coutinho, 2016).

De acordo com pesquisa realizada por Wendell Ferrari, do Instituto Fernandes Figueira, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Agência Brasil (Freire, 2025), em média 20% das vítimas entrevistadas apresentaram ter sido contagiada por infecção sexualmente transmissível como HIV (vírus da imunodeficiência humana) e AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida). O estudo também identificou gestações decorrentes da violência, algumas das quais levaram à realização de abortos legais. O Ministério da Saúde (2020) relata que em 2019 tiveram 10.565 mortes registradas pela Aids, que é a doença que pode ser transmitida através de relação sexual.

5. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E O DEBATE COMPARADO

No âmbito internacional, a prática só de *stealthing* ainda é pouco discutida até o ano de 2021 nenhum Estado norte-americano havia tipificado essa conduta. Segundo Honderich e Popat (2021) em outubro de 2021, o governador da Califórnia, Gavin Newsom, sancionou um projeto lei apresentado pela deputada democrata Cristina Garcia, a legislação incluiu na definição civil estadual de agressão sexual a proibição de remover o preservativo sem o consentimento da outra pessoa.

Essa mudança foi um avanço importante no reconhecimento de formas de violência sexual que não seguem os métodos tradicionais. Assim, a Califórnia se tornou o primeiro estado dos Estados Unidos a criminalizar essa prática, conhecida como *stealthing*. A deputada Cristina Garcia, conforme publicado no BBC explicou que queria ter certeza de que essa atitude não era apenas considerada imoral, mas também ilegal. Cristina Garcia relatou acreditar que deveria estar no código penal e não apenas no código civil, para ela, se houve violação no consentimento o conceito seria de estupro ou agressão sexual (Honderich; Popat, 2021).

Em países como o Reino Unido, a Nova Zelândia e a Alemanha, o *stealthing* já foi reconhecido como uma forma de agressão sexual. Entretanto, apesar da conscientização sobre *stealthing* ter aumentado, ainda existe uma dificuldade, as leis ainda avançam de forma bem lenta. Raramente os casos são processados, em parte devido à dificuldade em comprovar a intenção do agressor. Nesse contexto, os processos civis apresentam vantagens, pois o ônus da prova é menor do que em processos criminais, e a decisão de prosseguir com a ação recai sobre a vítima, e não sobre o promotor (Honderich; Popat, 2021).

Segundo o portal Vox Jurídica (2025), o Direito Comparado consiste no estudo das diferenças e semelhanças entre os sistemas jurídicos de diversos países, com o objetivo de compreender suas estruturas, fundamentos e práticas. A análise facilita buscar soluções estrangeiras que possam ser utilizadas na realidade nacional, o que possibilita o avanço legislativo e institucional brasileiro.

Conforme o portal, em casos de brechas deixadas pela lei, é possível recorrer a legislações estrangeiras de culturas e tradições jurídicas semelhantes. A finalidade do direito comparado é expandir o entendimento olhando por outros olhares um tema específico. A essência do Direito Comparado está na análise e na confrontação entre diferentes sistemas jurídicos, mas sempre a compreensão de um sistema jurídico deriva de um entendimento da sociedade em que ele formou visto que os fatores históricos e culturais moldam suas normas e práticas (Vox Jurídica, 2023).

De acordo com Carvalho e Lima Júnior (2022) podemos observar que apesar de poucos avanços, temos alguns países que já tratam o *stealth* com sua devida importância assim como temos casos de punições internacionais. Portanto, o Brasil precisa seguir o exemplo de quem já vem garantindo a segurança jurídica, para que possa fortalecer esses direitos.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) frequentemente recorre ao Direito Comparado para fundamentar suas decisões em casos inéditos. Segundo o STJ (2020):

Corte responsável por dar a última palavra sobre a legislação federal brasileira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é frequentemente chamado a decidir sobre situações jurídicas inéditas no Brasil, originadas de uma sociedade em constante transformação. Especialmente em casos novos e complexos, o tribunal muitas vezes recorre ao direito comparado, analisando o sistema jurídico, as leis e a jurisprudência de outros países em busca de referências que possam ajudar no exame da controvérsia em julgamento. Embora o sistema jurídico brasileiro tenha origem romano-germânica, os ministros do STJ, quando se socorrem do direito comparado, também analisam normas e decisões de países da Common Law, com destaque especial para os Estados Unidos – exemplo da possibilidade de comunicação entre sistemas distintos, cada vez mais intensa na globalização. (STJ, 2020 s.p.).

Esse exemplo demonstra como o STJ recorre a decisões normas de outros países quando encontra casos inéditos, complexos ou até mesmo lacunas na legislação. O que deixa claro que o direito comparado não é só teoria, auxilia como instrumento prático para decisões complexas. O Brasil tem base na origem romano-

germânica (Civil Law) mas o STJ também consulta países da Common Law como os Estados Unidos, esse contraste ajuda a entender como diferentes sistemas lidam com problemas semelhantes de formas diferentes.

As informações entre sistemas jurídicos de diferentes países aumentam cada vez mais, o que possibilita o Brasil analisar práticas internacionais e adequar conceitos úteis para a realidade. Estudar direito comparado ajuda advogados e juízes a entender melhor sistemas jurídicos internacionais. Pode ser usado para fundamentar argumentos jurídicos, melhorar decisões ou propor mudanças legislativas (STJ, 2020).

6. PERSPECTIVAS PARA O RECONHECIMENTO E A CRIMINALIZAÇÃO NO BRASIL

Em um caso apresentado por Barrucho (2022) publicado pela BBC News, mostra a história da Leila, nome fictício dado por ele, Leila sofreu o crime de *stealthing*, no depoimento, a vítima conta que conheceu o homem por um aplicativo de relacionamento, tiveram relações sexuais de forma consentida. Até que um dia após ter tido relação sexual com este homem, ela abriu a lixeira e percebeu que um dos preservativos estava aberto, mas não havia sido utilizado. Após perceber a violação, Leila confrontou o homem, pediu explicações, o agressor assumiu que abriu o preservativo, deixou de lado e acabou usando outro depois, falando para a Leila que não teria com o que se preocupar a justificativa utilizada por ele foi que “foi no calor do momento”. Quando descobriu o que ele tinha feito, Leila relatou ter entrado em pânico, comprou medicação a fim de evitar gravidez indesejada e procurou médico para tomar medicações contra Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) (Barrucho, 2022).

Na situação apresentada por Barrucho (2022) Leila passou por descaso e falta de acolhimento por parte de autoridades, o que deixou ainda pior seu sofrimento emocional. Mesmo com provas concretas até mesmo mensagens do agressor confessando o que havia feito, Leila foi tratada com descaso o que estava desencorajando que ela desse prosseguimento com a denúncia. Ela relatou que em um momento a atendente da Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) falou "Você já está tomando remédio, não vai ficar grávida e nem ficar doente", no entanto não tinha com o que se preocupar.

O caso acabou sendo arquivado pela delegacia e o Ministério Público, ao ser procurado por Leila, confirmou o arquivamento e a resposta do promotor de justiça foi: "Entendo sua indignação, mas a delegacia encerrou porque realmente não é crime. O que você pode fazer é processá-lo no âmbito cível", a vítima insistiu em mostrar que o seu caso se enquadrava no artigo 215 do Código Penal "violência sexual mediante fraude". Um promotor chegou a reconsiderar e abrir novamente o inquérito. No entanto, semanas depois, um segundo promotor decidiu arquivar novamente arquivar o caso dizendo ser "reprovável, a conduta do acusado ao ter se aproveitado da confiança nele depositada pela vítima, não há provas suficientes do emprego de meios utilizados para enganar ou iludir a ofendida". Ele entendeu que não caracteriza fraude. O desfecho foi de muita frustração (Barrucho, 2022).

Diante o relato da Leila, tendo sofrido de fato o crime do *stealthing* podemos perceber que mesmo com as comprovações dos fatos que foram provas como ela mesma disse:

Tenho todas as provas de que meu abusador não usou o preservativo de forma intencional e consciente, tenho a confissão dele no WhatsApp e no depoimento na delegacia e mesmo assim tenho que brigar com o mundo para fazer valer o que é meu por direito (Barrucho, 2022 s.p.)

Com base no caso apresentado por Barrucho (2022), observa-se que a ausência de tipificação específica torna evidente, no caso de Leila, a invisibilidade jurídica do *stealthing*. Embora existam possíveis enquadramentos legais, como citado anteriormente, essa lacuna normativa faz com que a responsabilização penal dependa da interpretação dos operadores do direito, o que pode resultar, como no caso descrito, no arquivamento da investigação.

De acordo com reportagem de Barrucho (2022), o relato evidencia a falta de perspectiva de gênero no sistema de Justiça, tema que vem sendo reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que recomenda que o Brasil adote protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Conforme a defensora pública Flavia Nascimento:

A palavra da mulher costuma ser desconsiderada. É para a gente refletir. As mulheres são a todo tempo estimuladas a denunciar seus agressores e as violências sofridas. E quando elas denunciam, qual resposta elas têm?", "As mulheres vítimas de violência sexual demoram ter coragem para denunciar e, quando denunciam, acabam sendo vítimas de um julgamento moral e suas palavras, desqualificadas. É muito difícil a gente mudar (essa realidade).

Costumo falar que os direitos das mulheres são relativizados pelo sistema de justiça." (Barrucho, 2022 s.p.)

As palavras de Nascimento deixam claro a falta de uma perspectiva de gênero no sistema de justiça criminal brasileiro. O sofrimento repetido e a descrença em relatos mostram como práticas como o *stealthing* ainda são desvalorizadas e tratados com descaso pelas autoridades responsáveis por investigar e punir as condutas.

Por isso a importância de analisar e debater os caminhos para o reconhecimento e a criminalização do *stealthing* no Brasil, sobretudo, por meio de propostas legislativas, interpretações doutrinárias e o papel da jurisprudência na solidificação de uma proteção efetiva à dignidade das vítimas.

Para lidar com a falta de uma definição específica de *stealthing* na lei brasileira, foi apresentado o Projeto de Lei nº 965/2022, pelo delegado Marcelo Freitas (União/MG), em 19 de abril de 2022 visa criminalizar o "ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira". Esse projeto propõe a inclusão do artigo 215-B no Código Penal, deixando claro que a remoção intencional do preservativo sem o consentimento do parceiro ou parceira caracteriza o *stealthing*. A intenção é criminalizar essa prática, oferecendo uma proteção jurídica mais forte para a autonomia sexual e a dignidade das vítimas (Câmara dos Deputados, 2022).

Esse projeto apresentado pelo Marcelo Freitas representa um passo importante na discussão sobre violência sexual por fraude. Ele serve como um marco inicial para o desenvolvimento de políticas públicas e para a formação de jurisprudência que reconheça a seriedade dessa conduta, além de apontar caminhos para responsabilizar penalmente quem a pratica.

Segundo Carvalho e Lima Júnior (2022), atualmente, o projeto está sendo analisado na Câmara dos Deputados. Ele passará pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, além de ser votado no plenário. A previsão é de que, se a conduta não for considerada um crime mais sério, como o estupro, a punição possa variar de um a quatro anos de prisão.

A jurisprudência desempenha um papel importante ao reconhecer e consolidar novas condutas que são consideradas ilícitas, especialmente quando se trata de práticas recentes como o *stealthing*. Decisões de tribunais brasileiros mostram que, mesmo sem uma lei específica sobre o tema, é possível proteger as vítimas ao enquadrar esse ato no artigo 215 do Código Penal, que fala sobre violência sexual mediante fraude. Por exemplo, em São Paulo, a Justiça autorizou a realização de

aborto legal em casos de gravidez causada pelo *stealthing*, reconhecendo que essa prática viola a autonomia sexual da vítima (Tribunal de Justiça de São Paulo; 2025). Além disso, o TJ-SP já decidiu que um homem deve pagar indenização por danos morais a uma vítima por ter retirado o preservativo sem consentimento, mostrando como a jurisprudência ajuda a proteger os direitos das vítimas e a adaptar o sistema jurídico às novas situações (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2025).

Embora o Projeto lei 965/22 esteja em tramitação para tipificar a criminalização, decisões recentes da jurisprudência brasileira têm reconhecido a gravidade dessa conduta e reforçado a proteção às vítimas.

A educação e as políticas públicas de prevenção têm um papel muito importante na proteção da dignidade sexual e na diminuição de práticas que possam prejudicar a integridade física e emocional das pessoas. Nesse sentido, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) fortalece um projeto cujo o objetivo é estabelecer uma sociedade fundamentada nos princípios da democracia, da cidadania e da justiça social, promovendo uma cultura de direitos humanos que valorize a solidariedade e o respeito às diferenças (Brasil, 2018/2023).

Existe também a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres atuação articulada entre instituições, serviços governamentais, organizações não-governamentais e a comunidade é fundamental nesse contexto. O objetivo é criar estratégias eficazes de prevenção e desenvolver políticas fortalecidas, promovendo seu empoderamento e autonomia, além de garantir seus direitos humanos, responsabilizar os agressores e oferecer atendimento qualificado às mulheres que estão passando por violência. Dessa forma, a Rede de Enfrentamento busca cumprir os quatro pilares estabelecidos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres que é combate, prevenção, assistência e garantia de direitos (Câmara dos Deputados, 2011).

Por outro lado, a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência reúne diversas ações e serviços de diferentes setores, como assistência social, justiça, segurança pública e saúde. O objetivo é ampliar e melhorar o atendimento, tornando-o mais humano e eficiente, facilitando a identificação das mulheres em situação de violência e garantindo que elas sejam encaminhadas para os recursos adequados. Dessa forma, observa-se que a articulação entre políticas públicas, educação e redes de atendimento é essencial para prevenir violações à dignidade

sexual, promover o respeito à autonomia das pessoas e garantir uma sociedade mais segura e igualitária (Câmara dos Deputados, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos aspectos jurídicos, sociais e éticos apresentados ao longo deste trabalho, constata-se que o *stealth* representa uma grave violação da dignidade humana, configurando-se como uma forma contemporânea de violência sexual que atinge diretamente os direitos fundamentais à liberdade, à integridade física e à autodeterminação sexual. A retirada não consentida do preservativo durante o ato sexual rompe com o princípio basilar do consentimento, transformando uma relação inicialmente consensual em um ato de violência e violação da confiança. Essa conduta causa não apenas danos físicos, como o risco de infecções sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada, mas também profundos impactos psicológicos e emocionais nas vítimas, que frequentemente enfrentam sentimentos de humilhação, culpa e trauma.

A ausência de uma legislação específica que tipifique o *stealth* como crime autônomo no Brasil expõe uma lacuna preocupante na proteção jurídica da liberdade sexual. Atualmente, a prática é enquadrada de forma indireta em tipos penais já existentes, como estupro, importunação sexual ou violação sexual mediante fraude. Entretanto, essa solução interpretativa revela-se insuficiente, pois gera insegurança jurídica e desigualdade na aplicação da justiça, com decisões divergentes que dificultam a responsabilização dos agressores e fragilizam a proteção às vítimas. Tal cenário evidencia a necessidade urgente de atualização do ordenamento jurídico para acompanhar as novas manifestações de violência sexual que emergem nas dinâmicas sociais contemporâneas.

Reconhecer o *stealth* como crime independente é um passo essencial para o fortalecimento da proteção penal e para a promoção de uma cultura jurídica baseada no respeito ao consentimento e à igualdade de gênero. A aprovação do Projeto de Lei nº 965/2022, que propõe a criminalização específica dessa conduta, representa um avanço indispensável para preencher a lacuna normativa existente e assegurar respostas penais mais justas, proporcionais e coerentes com a gravidade do ato.

Mais do que uma medida legislativa, a criminalização do *stealth* simboliza o reconhecimento social e institucional de que a liberdade sexual é um direito inalienável

e que o consentimento não pode ser relativizado. O enfrentamento dessa prática exige não apenas mudanças legais, mas também políticas públicas integradas de educação sexual, conscientização social e acolhimento às vítimas.

Em síntese, o combate ao *stealthing* é parte do compromisso do Estado e da sociedade em garantir que o corpo, o desejo e a vontade de cada indivíduo sejam respeitados. A criação de uma legislação específica reforçará a efetividade da justiça, promoverá maior segurança jurídica e contribuirá para a construção de um sistema penal mais sensível às questões de gênero, reafirmando o valor supremo da dignidade da pessoa humana no contexto das relações sexuais e sociais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Entenda o que é *stealthing* e por que vítimas têm receio de denunciar. Brasília: Empresa Brasil de Comunicação, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-06/entenda-o-que-stealthing-por-que-vitimas-tem-receio-de-denunciar>. Acesso em: 14 set. 2025.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). Código Penal de 1890. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/1547-codigo-penal-de-1890>. Acesso em: 16 out. 2025.

ASSOLARI, Mariza Moura Campos; GALÍCIA, Caíque Ribeiro; NASCIMENTO, Tchoya Gardenal Fina do. Necessidade da tipificação penal do *stealthing* como violência sexual na legislação brasileira: análise das consequências jurídico-penais no contexto da cultura do estupro. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 18, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1571>. Acesso em: 25 set. 2025.

BARRUCHO, Luís. Prática de retirar a camisinha sem consentimento no sexo gera debate sobre violência sexual. **BBC Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-39747446>. Acesso em: 13 set. 2025.

BARRUCHO, Luís. “Retirou a camisinha e confessou, mas Justiça não puniu”: o caso da brasileira vítima de *stealthing*. **BBC News Brasil**, Londres, 15 abr. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61101100>. Acesso em: 18 out. 2025.

BLOG UNYLEYA. Entenda o direito comparado. Brasília: Unyleya, 2024. Disponível em: <https://blog.unyleya.edu.br/vox-juridica/entenda-direito-comparado/>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 3. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF: MDH, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Precisamos falar sobre consentimento. **Rádio Senado**, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/pautas-femininas/2024/09/12/precisamos-falar-sobre-consentimento>. Acesso em: 17 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Como buscar ajuda em caso de violência**: conheça a rede que atua no enfrentamento e na prevenção à violência. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/procuradoria-da-mulher-1/como-buscar-ajuda-em-caso-de-violencia/conheca-a-rede-que-atua-no-enfrentamento-e-na-prevencao-a-violencia>. Acesso em: 17 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Projeto de Lei nº 965/2022**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320085>. Acesso em: 17 out. 2025.

CAMPOS CAPISTRANO, Lais Correia. **Da mulher honesta à nomeação do feminicídio**: rupturas e permanências no tratamento do feminino à luz da legislação penal brasileira. 2021. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58574/1/2021_tcc_lccapistrano.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

CARVALHO, Breno Alves de; LIMA JÚNIOR, William de Carvalho Ferreira. Vista do *stealth*: sua melhor adequação ao tipo penal brasileiro. **LegalisLux**, Belém do

São Francisco, v. 4, n. 1, p. 25–40, 2022. Disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/Legalislux/article/view/340/65>. Acesso em: 17 out. 2025.

CHAVES, Leandro Santos; SANCHEZ, Cláudio José Palma. **A evolução histórica do Direito Penal positivado no Brasil**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, 2010. Disponível em: <https://l1nq.com/wf8QH>. Acesso em: 10 nov. 2025.

COUTINHO, Arnaldo Pineschi de Azeredo. A autonomia e o respeito pelo ser humano. **Residência Pediátrica**, [Rio de Janeiro], v. 6, supl. 1, p. 21–23, 2016. DOI: <https://doi.org/10.25060/residpediatr-2016.v6s1-06>. Acesso em: 17 out. 2025.

GIMENEZ, Marcos; JOSÉ, Lawara Adriely. Stealthing: tipificação no direito brasileiro e reconhecimento da prática como violência sexual contra a mulher. **Revista Transições**, Pato Branco: Centro Universitário Barão de Mauá, v. 1, n. 2, 2024. Disponível em: <https://dialogus.baraodemaua.br/index.php/transicoes/article/view/799/735>. Acesso em: 13 out. 2025.

GRECO, Rogério. Crimes contra a dignidade sexual. **Jusbrasil**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/176089/crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 10 nov. 2025.

GUEDES, Emilene Aparecida dos Santos; GARBIN, Maurício Augusto. Violência de gênero contra a mulher e a adequação típica da prática *stealthing* no direito penal brasileiro. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, Pato Branco, v. 1, n. 2, p. 213–230, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicosunidep.emnuvens.com.br/rdc-u/article/view/161/103>. Acesso em: 15 out. 2025.

HEALTHY MALE. What you need to know about non-consensual condom removal (stealthing). Austrália, 2024. Disponível em: <https://healthymale.org.au/health-article/what-you-need-know-about-non-consensual-condom-removal-or-stealthing>. Acesso em: 16 out. 2025.

HONDERICH, Holly; POPAT, Shrai. Stealthing: Califórnia proíbe remoção não consensual de preservativos. **BBC News**, Washington, 10 out. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-58848000>. Acesso em: 15 out. 2025.

MACÊDO, Gabriela de; ZUMBA, Ritta. Precisamos falar sobre consentimento. **Rádio Senado**, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/pautas-femininas/2024/09/12/precisamos-falar-sobre-consentimento>. Acesso em: 14 out. 2025.

MIGALHAS. Quais são os crimes contra a dignidade sexual. **Migalhas**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386575/quais-sao-os-crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 14 set. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Ministério da Saúde lança campanha de prevenção ao HIV/AIDS. **Portal CONASEMS**, [s.d.]. Disponível em: https://portal.conasems.org.br/noticias/118_ministerio-da-saude-lanca-campanha-de-prevencao-ao-hiv-aids. Acesso em: 18 set. 2025.

MULTIRIO. História do Brasil: Brasil monárquico. [s.d.]. Disponível em: <https://multi.rio/index.php/historia-do-brasil/brasil-monarquico/8919>. Acesso em: 15 set. 2025.

NUCCI, Guilherme. Crimes contra a dignidade sexual e alterações trazidas pela Lei nº 12.015/2009. **Guilherme Nucci**, [s.d.]. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/crimes-contradignidade-sexual-alteracoes-trazidas-pela-lei-12-0152009/>. Acesso em: 12 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres. [s.d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%Aancias-da-viol%C3%Aancia-sexual-para-sa%C3%Bade-das-mulheres>. Acesso em: 17 out. 2025.

PEREIRA, Aline Ribeiro. Princípio da dignidade da pessoa humana. **Aurum Blog**, 21 jun. 2023. Atualizado em 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 19 set. 2025.

RIBEIRO, D. Quais são os crimes contra a dignidade sexual? **Migalhas**: De Peso, 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386575/quais-sao-os-crimes-contradignidade-sexual>. Acesso em: 15 set. 2025.

SAÚDE MG. HIV e AIDS: qual a diferença. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/aids/>. Acesso em: 16 set. 2025.

SEXUAL AUTONOMY & HEALTHY INTIMATE RELATIONSHIP BEHAVIOURS. Your Toolkit. Disponível em: <https://yourtoolkit.com/article/sexual-autonomy-healthy-intimate-relationship-behaviours/>. Acesso em: 13 set. 2025.

SOARES, Flávia Ferreira. **Principais modificações e efeitos da Lei nº 12.015/2009 no tempo**. 2011. 50 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal). Centro Educacional Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/364/3/20700763.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

STJ. Conexões jurídicas internacionais: o direito comparado como fundamento das decisões do STJ. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30082020-Conexoes-juridicas-internacionais-o-direito-comparado-como-fundamento-das-decisoes-do-STJ.aspx>. Acesso em: 15 out. 2025.

TRF3. Violência contra a mulher: como identificar e combater. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/imprensa/2023/violencia-contr-a-mulher-como-identificar-e-combater>. Acesso em: 17 set. 2025.